



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **676**
DECISÃO: Nº PL **19/2019**
Processo: Prot. **1017775/2014**
Interessado: **DESIGN CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, devidamente regularizada com base no parecer apresentado.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **676**, de 11 de março de 2019, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA Nº 314/2018, que manteve o auto de infração com penalidade no patamar mínimo lavrado contra a empresa DESIGN CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA, em decorrência da falta de comprovação de registro de pessoa jurídica junto a este Conselho; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que consta nos autos do processo que a empresa foi autuada em 09. 01. 2014; Considerando que a interessada eliminou o fato gerador da infração em data posterior à autuação e apresentou defesa tempestiva; Considerando a análise detalhada pelo relator da documentação probatória, que exara parecer com o seguinte teor: *"O presente processo de Auto de Infração, de nº 300000898/2014, é contra a pessoa jurídica DESIGN CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA, localizada a Rua Farmacêutico Antônio Leopoldo Batista, 496, bairro Jardim São Paulo - João Pessoa/PB, que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida com o objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. A citada empresa infringiu o Art. 1º da Lei 6.496/77, cuja penalidade é o que prevê a alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 168,24 a R\$ 504,71 (valores de referência ao ano do Auto de Infração, ou seja, 2014). Considerando que o interessado apresentou defesa tempestiva e eliminou o fato gerador, sou a favor do Auto de Infração, com o pagamento da multa com o valor mínimo. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo, Aderaldo Luiz de Lima Conselheiro."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, MARCELO ANTONIO C.C. DE ALBUQUERQUE, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de março de 2019

Eng.Civ. **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-